

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1513704 - SP
(2019/0154387-9)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S.A.
ADVOGADOS : LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA - SP067999
WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR - SP235272
THAIS VERONI MIRANDA CUSTÓDIO - SP307690
VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA - SP313405
RENAN GARCIA PIRES - SP319369
DEBORA SILVA SENA - SP409030
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO
PAULO-ARTESP
PROCURADOR : VITOR MAURICIO BRAZ DI MASI - SP329180
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOISE WITTMANN - SP301937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ARRIMADO NAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ.

- 1.** A Corte de origem, após ampla análise do contrato de concessão, assentou ser responsabilidade da concessionária recorrente, ora agravante, os riscos advindos da exploração do sistema rodoviário.
- 2.** A revisão das conclusões do Tribunal de origem exige o novo exame das cláusulas do contrato de concessão, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 5/STJ.
- 3.** Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.704 - SP (2019/0154387-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S.A.**
ADVOGADOS : **LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA - SP067999**
WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR - SP235272
THAIS VERONI MIRANDA CUSTÓDIO - SP307690
VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA - SP313405
RENAN GARCIA PIRES - SP319369
DEBORA SILVA SENA - SP409030
AGRAVADO : **AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS**
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO
PAULO-ARTESP
PROCURADOR : **VITOR MAURICIO BRAZ DI MASI - SP329180**
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **HELOISE WITTMANN - SP301937**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 872):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ARRIMADO NAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A agravante sustenta, em suma, que "[o] que se discute, pois é a existência de uma alteração unilateral dos encargos contratuais pela Concessionária, que desencadeia, por determinação legal, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato – direito este que foi negado à Concessionária" (e-STJ fl. 885).

Com impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.704 - SP (2019/0154387-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ARRIMADO NAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ.

1. A Corte de origem, após ampla análise do contrato de concessão, assentou ser responsabilidade da concessionária recorrente, ora agravante, os riscos advindos da exploração do sistema rodoviário.
2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem exige o novo exame das cláusulas do contrato de concessão, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 5/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, conforme assentado na decisão agravada, o acolhimento da pretensão da recorrente, ora agravante, no sentido do reconhecimento da ocorrência de desrespeito ao direito de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, demanda nova análise das cláusulas insertas no contrato de concessão, providência essa vedada ao STJ por força do Enunciado n. 5 das suas Súmulas.

Sob esse ângulo, oportuna é a transcrição do seguinte excerto do acórdão impugnado, o qual, arrimado no contrato de concessão, assentou ser responsabilidade da concessionária os riscos advindos da exploração do sistema rodoviário (e-STJ fls. 687-688):

É incontroverso que a autora substituiu as placas de velocidade máxima do trecho concedido, a fim de adequá-las aos novos padrões estabelecidos pela Resolução CONTRAN n. 340/10 (fls. 328/330).

Afirma a apelante que, no entanto, “alterações legais de caráter específico, que tenham impacto significativo e direto sobre as receitas ou sobre os custos dos serviços pertinentes às atividades “abrangidas pela concessão” ensejam a recomposição do

equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme estabelecido pela cláusula contratual 24.1, inciso IV (fl. 308).

Todavia, a adaptação das placas de velocidade conforme a nova regulamentação de trânsito não configura situação imprevisível, não tendo, portanto, acarretado

desequilíbrio financeiro do contrato.

Senão, vejamos.

O edital de licitação n. 10/CIC/97, cujo certame logrou-se vencedora a autora, estabeleceu que “a circulação pelo SISTEMA RODOVIÁRIO obedecerá ao determinado no Código Nacional de Trânsito e sua regulamentação, bem assim às disposições legais e regulamentares aplicáveis, especialmente quanto aos direitos e deveres dos usuários” (cláusula 20.5 fl. 46).

Veja-se que o edital (cláusulas 20.4, 20.4.1 e 20.4.2 fl. 46) previu apenas um “conjunto mínimo dos serviços” a serem implantados e executados pela concessionária, de forma que cabia à “LICITANTE realizar seus próprios levantamentos, avaliações e estimativas com o objetivo de aferir e, se for o caso, adotar quantidades diferentes, sempre levando em consideração o disposto no item 13.5”. Em assim sendo, não poderá “pleitear modificações nos preços, prazos ou condições do CONTRATO, ou alegar qualquer prejuízo ou reivindicar qualquer benefício, sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre o mesmo” (cláusula 13.5 - fl. 39).

Portanto, ao firmar o contrato de concessão, a ora recorrente comprometeu-se a observar as normas de trânsito e, também, concordou com os termos da proposta do edital, de modo que a atualização das placas de sinalização conforme as regras estabelecidas pelo CONTRAN não se configura exceção aos encargos assumidos pela concessionária.

Ademais, extrai-se do instrumento do contrato de concessão (fls. 307/308):

23.1. A concessionária assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, excetuados unicamente aqueles em que o contrário resulte expressamente deste CONTRATO.

23.3. Variações de custo decorrentes das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA em relação ao previsto no PLANO DE NEGÓCIOS apresentado na proposta não serão consideradas para efeito do equilíbrio econômico-financeiro, sendo considerado risco exclusivo da CONCESSIONÁRIA sua correta avaliação.”

Ora, ficou expressamente consignado no contrato em tela que é responsabilidade da concessionária os riscos advindos da exploração do sistema rodoviário, sendo que as variações dos custos oriundos das obrigações por ela assumidas não ocasionam desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Deste modo, constatado que a adequação das placas de sinalização de velocidade máxima é de responsabilidade da apelante, os gastos decorrentes desta atribuição não justificam a recomposição do equilíbrio financeiro do contrato.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.513.704 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0154387-9

Número de Origem:
10432752720178260053

Sessão Virtual de 12/11/2019 a 18/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S.A.

ADVOGADOS : LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA - SP067999

WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR - SP235272

THAIS VERONI MIRANDA CUSTÓDIO - SP307690

VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA - SP313405

RENAN GARCIA PIRES - SP319369

DEBORA SILVA SENA - SP409030

AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

PROCURADOR : VITOR MAURICIO BRAZ DI MASI - SP329180

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : HELOISE WITTMANN - SP301937

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S.A.

ADVOGADOS : LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA - SP067999

WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR - SP235272

THAIS VERONI MIRANDA CUSTÓDIO - SP307690

VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA - SP313405

RENAN GARCIA PIRES - SP319369

DEBORA SILVA SENA - SP409030

AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

PROCURADOR : VITOR MAURICIO BRAZ DI MASI - SP329180

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : HELOISE WITTMANN - SP301937

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de novembro de 2019